



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600072-64.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600072-64.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

EMBARGANTE: JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO

Representantes do(a) EMBARGANTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

Representantes do(a) EMBARGANTE: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, PEDRO MARTINIANO TENORIO DE ALBUQUERQUE - AL22202

EMBARGADA: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) EMBARGADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

ELEITORAL ANTECIPADA POSITIVA. REDES SOCIAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos por João Henrique Holanda Caldas e pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) - Diretório Estadual de Alagoas contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral interposto, mantendo a sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada positiva e aplicou multa de R\$ 10.000,00.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado padece de omissão, contradição ou obscuridade quanto à análise do slogan de terceiros, à aplicação do critério do "conjunto da obra" frente ao artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997, e ao enfrentamento de precedente do Tribunal Superior Eleitoral.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil e do artigo 275 do Código Eleitoral, não se prestando à rediscussão do mérito ou à tentativa de reverter o resultado do julgamento.

4. Inexiste omissão quanto a slogan de terceiros, uma vez que a legalidade de propagandas veiculadas por outras agremiações em contextos diversos é estranha ao objeto da representação, que se restringe à publicação específica realizada pelo primeiro embargante.

5. Não há contradição ou obscuridade na aplicação do critério do "conjunto da obra", pois a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral está consolidada no sentido de que a propaganda antecipada deve ser avaliada a partir de uma análise contextual integrada, na qual elementos isoladamente permitidos podem, em conjunto, configurar apelo eleitoral equivalente ao pedido de voto.

6. O julgador não está obrigado a rebater individualmente cada precedente ou argumento colacionado pelas partes quando adota fundamentação suficiente para resolver a controvérsia, sobretudo quando o julgado indicado como paradigma apresenta moldura fática distinta do caso concreto.

7. O prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais é satisfeito pela via do prequestionamento ficto, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a menção expressa a cada artigo invocado quando a matéria foi devidamente enfrentada.

IV. Dispositivo e tese

8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, sendo

cabíveis apenas para sanar os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Referências:

Código Eleitoral, artigo 275; Código de Processo Civil, artigos 489, § 1º, inciso IV, 1.022 e 1.025; Lei nº 9.504/1997, artigo 36-A.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NÃO ACOLHER os embargos de declaração, mantendo integralmente o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 29/07/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por João Henrique Holanda Caldas e pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) - Diretório Estadual de Alagoas (ID 10464677) contra o acórdão de ID 10462534, pelo qual este Colegiado, à unanimidade de votos, conheceu do recurso eleitoral interposto pelos ora embargantes e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada positiva (ID 10462534).
2. Nas razões dos embargos, os recorrentes sustentam a existência de omissões, contradições e obscuridades no julgado.
3. Alegam, em síntese, que o acórdão foi omissivo ao não analisar o comportamento contraditório do representante, o qual utilizaria *slogan* assemelhado ("Experiência para defender Alagoas").
4. Afirmam também que há contradição e obscuridade na aplicação do critério do "conjunto da obra" diante das permissões do artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997, argumentando que a soma de atos lícitos não poderia caracterizar um ilícito.
5. Aduzem, ainda, omissão quanto ao precedente do Tribunal Superior Eleitoral proferido no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060004064.
6. Por fim, pleiteiam o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais (ID 10464677).
7. A parte embargada apresentou contrarrazões, defendendo a inexistência de vícios no julgado e sustentando que a pretensão dos embargantes se resume à rediscussão do mérito da causa, razão pela qual requer a rejeição integral do recurso (ID 10466448).

8. A Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas manifestou-se pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração, sob o argumento de que o acórdão apreciou de forma fundamentada todas as questões essenciais do litígio, inexistindo vícios a serem sanados (ID 10472638).
9. É, em síntese, o relatório.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

10. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que os embargos de declaração são tempestivos.
11. Ademais, encontram-se preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso.

2. MÉRITO

12. No mérito, os embargos de declaração não comportam acolhimento, diante da ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
13. Os embargantes afirmam que o julgado foi omissor por não enfrentar a alegação de que o líder da agremiação representante utiliza em sua comunicação pública o *slogan* "*Experiência para defender Alagoas*", o que configuraria situação materialmente assemelhada à conduta examinada nestes autos.
14. Contudo, esse argumento não caracteriza omissão sanável pela via dos aclaratórios.
15. Em primeiro lugar, a legalidade ou a ilegalidade de propagandas veiculadas por terceiros, ou pela própria parte representante em contextos diversos, não integra a causa de pedir ou o objeto desta representação, que se restringe à publicação específica realizada pelo primeiro embargante em seu perfil no *Instagram*.
16. A análise judicial deve se limitar estritamente aos fatos imputados na petição inicial, não sendo viável a ampliação do objeto do processo para examinar condutas alheias à lide.
17. Em segundo lugar, a alegação dos embargantes fundamenta-se em uma lógica de compensação de condutas, o que não encontra amparo no direito eleitoral. Eventual irregularidade cometida por adversário político deve ser apurada em representação autônoma, mediante o devido processo legal, não servindo como justificativa ou excludente de ilicitude para a conduta apurada nestes autos.

18. Ademais, o acórdão embargado deixou claro que a condenação não decorreu do uso isolado de uma expressão geográfica ou de um slogan, mas sim da conjugação de múltiplos elementos que, analisados de forma integrada, evidenciaram o apelo eleitoral antecipado.

35. Além disso, as referências reiteradas a "toda Alagoas" assumem relevância no contexto da publicação. Não se trata de mera menção territorial abstrata, mas de projeção de atuação futura em escala estadual, compatível com a pretensão política apontada nos autos e reforçada pela frase "Vamos fazer juntos uma Alagoas gigante".

36. Assim, quanto às expressões "jornada da vitória", "vamos fazer juntos" e "toda Alagoas", as razões recursais não infirmam o fundamento central da sentença. A decisão recorrida não puniu palavras soltas, mas o conjunto comunicacional que, em rede social aberta, associou pedido de adesão, vocabulário de vitória e projeto político estadual antes do período legal de campanha.

19. Desse modo, a comparação pretendida pelos embargantes com slogans de terceiros é irrelevante para o deslinde da controvérsia, não possuindo aptidão para infirmar a conclusão adotada no julgado, nos termos do artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

20. Nesse sentido, este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas já assentou que não há omissão quando o julgador deixa de se manifestar sobre argumentos irrelevantes ou incapazes de alterar o resultado da decisão (Des. eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA Relator EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI nº 060005812, Acórdão, Relator(a) Des. Rodrigo Malta Prata Lima, Publicação: DJE - DJE, 05/06/2025).

21. Os recorrentes sustentam, ainda, que o acórdão incorreu em contradição e obscuridade ao aplicar o critério do "conjunto da obra".

22. Argumentam que, se cada ato individualmente considerado é lícito e autorizado pelo artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997, a soma dessas condutas lícitas não poderia resultar em um ilícito eleitoral.

23. Entretanto, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela de caráter interno, caracterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si dentro do próprio corpo da decisão, ou entre a fundamentação e o dispositivo.

24. A divergência entre a conclusão do julgado e a tese jurídica defendida pela parte não configura contradição.

25. No caso, o acórdão embargado explicou de forma coerente que a análise da propaganda eleitoral antecipada exige uma avaliação contextual integrada.

26. Elementos que, se apreciados de forma isolada, poderiam parecer neutros ou protegidos pela liberdade de expressão, quando reunidos em uma mesma peça comunicacional e divulgados ao público em geral, podem adquirir uma clara carga semântica de pedido de voto, configurando o ilícito eleitoral.

27. Essa metodologia de julgamento está plenamente consolidada na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que admite o reconhecimento da propaganda antecipada por meio do exame do "conjunto da

obra" e do uso de expressões semanticamente equivalentes ao pedido de voto, conhecidas como "palavras mágicas" (TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060015367, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/06/2023).

28. Portanto, não há nenhuma contradição ou obscuridade no acórdão.
29. O julgado apenas aplicou a jurisprudência pacífica das Cortes Eleitorais, explicitando que os limites do artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997 foram ultrapassados em razão do forte apelo eleitoral decorrente da associação entre o pedido de adesão pessoal ("conte comigo"), o vocabulário de vitória ("jornada da vitória"), a convocação coletiva ("vamos fazer juntos"), a projeção de atuação estadual ("toda Alagoas") e a ambientação na sede do partido.
30. Os embargantes apontam omissão em razão da ausência de manifestação expressa sobre o acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060004064, que foi invocado como paradigma de tese absolutória (ID 10464677).
31. Sem razão os recorrentes.
32. O órgão julgador não está obrigado a rebater individualmente cada precedente, julgado ou argumento colacionado pelas partes, desde que resolva a controvérsia de forma fundamentada e decline as razões que sustentam o seu convencimento (TSE - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060009898, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/10/2025).
33. Ademais, o precedente invocado pelos embargantes apresenta moldura fática substancialmente distinta daquela examinada nestes autos.
34. No julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060004064, o Tribunal Superior Eleitoral concluiu pela licitude de manifestações que se limitavam à exposição genérica de projetos de gestão futura, sem a presença de elementos de apelo à adesão eleitoral.
35. Diferentemente, no caso em exame, a conduta punida envolveu uma postagem em rede social aberta que reuniu pedido de adesão pessoal, vocabulário de vitória e convocação coletiva em ambiente partidário, caracterizando verdadeiro ato de pré-campanha com contornos de campanha eleitoral antecipada.
36. A distinção entre as situações fáticas afasta a aplicação do precedente invocado, restando evidente que a ausência de menção expressa a esse julgado específico não configura omissão.
37. Por fim, no que concerne ao pedido de prequestionamento das matérias constitucionais e legais suscitadas, cumpre destacar que a rejeição dos embargos de declaração não obsta o acesso às instâncias extraordinárias.
38. Nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento, ainda que os embargos sejam rejeitados, desde que o tribunal superior considere existentes os vícios apontados.
39. Dessa forma, a rejeição dos aclaratórios é suficiente para fins de prequestionamento ficto, inexistindo necessidade de manifestação expressa sobre cada dispositivo legal ou constitucional mencionado pelos recorrentes quando a matéria já foi devidamente apreciada no voto condutor.

40. Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, não acolho, mantendo integralmente o acórdão embargado.

41. É como voto.

Des. Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

Relator